



Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

PROCESSO Nº510/000192/2023

INTERESSADA: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RDC Presencial nº01/2023

OBJETO: Contratação de Empresa ou consórcio de empresas para a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo e a Execução da Obra de Dragagem por resultado para ampliação do Acesso da infraestrutura Aquaviária ao Complexo Industrial e Portuário de Niterói/RJ.

Decisão Referente Ao Recurso Administrativo Sobre Inabilitação Do Consórcio Araribóia e Habilitação do Consórcio DTA/SK no tocante à Documentação Entregue No Envelope "A"

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata a presente decisão, do recurso interposto pela INTERESSADA na data de 02/05/2023, contra a apresentada a decisão da CPL, que inabilitou o CONSÓRCIO ARARIBÓIA e habilitou o CONSÓRCIO DTA-SK, conforme consta do processo administrativo nº510/000192/2023 e também das CONTRARRAZÕES apresentadas em 09/05/2023 através do processo eletrônico eciga nº9900020345/2023.

II – DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, quanto a admissibilidade do presente recurso, em razão de ter sido apresentada a decisão da CPL em 24/04/2023, da inabilitação da Recorrente e ter sido apresentado pela Recorrente em 02/05/2023 o recurso, logo o presente é TEMPESTIVO, nos termos das normas vigentes e também do Edital do presente Procedimento Licitatório.

III – DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

Em linhas gerais a Recorrente discorda dos seguintes pontos da Inabilitação de seu Consórcio:

- | |
|---|
| a) Desatendimento ao item 4.2.3 (c) do Edital, em combinação com o Art. 14 da Lei nº 12.462/2011 e Art. 33, Inciso III da Lei nº8.666/1993, por parte da DANG |
|---|





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA, empresas componentes do CONSÓRCIO ARARIBÓIA;

b) Desatendimento pela NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA de requisito de habilitação jurídica, conforme previsto pelo item 3.13 do Edital em combinação com a Cláusula 10(b) do Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio à qual faz parte, por supostamente não constar na atividade "Dragagem" no rol de serviços prestados pela empresa em seu Contrato Social/Registro na Junta Comercial;

c) Inobservância pela NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA dos requisitos de habilitação fiscal e trabalhista, conforme previsão nos itens 4.2.1(d) e 4.2.1(e) do Edital, por não ter tido apresentado: i. Certidão Negativa de Débito expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a e Certidão da Dívida Ativa Estadual; ii. Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com Certidão da Dívida Ativa Municipal;

d) Invalidação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA-ES pela NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA por suposta desatualização do capital social da empresa no registro do CREA, infringindo assim o item 4.2.2(a 1) consubstanciado pelo Art. 10 da resolução 1.1219/2019 do CREA-ES

Já com relação à documentação apresentada pelo Consórcio DTA-SK apresenta que o mesmo deverá ser inabilitado, alegando haver descumprimento por parte do concorrente, dos itens 4.2.2(b), 4.2.2(a.3), 4.2.3(a), 4.2.3(a.1), 4.2.3(a.2) do edital, e do item 12.1.2 do Termo de Referência, requerendo a revisão da decisão tornando o Consórcio DTA-SK inabilitado.

Além disso, supõe que tenha havido participação da SK Infraestrutura Ltda na Confecção do Anteprojeto empregado como documento balizador do RDC nº01/2023, levantando suspeição sobre o presente procedimento licitatório.

Já em suas Contrarrazões relativas ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio DTA-SK alega:

- a) preliminarmente falta de interesse Recursal no documento apresentado;
- b) aduz que deverá o Recurso ser inadmitido por ter sido protocolado por e-mail, violando o Edital;





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

E por derradeiro, traz a Recorrente também, que em caso, de o Recurso interposto não ser julgado procedente, requereu a nulidade do procedimento, por não ter havido intimação para a Recorrente apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Consórcio DTA-SK

IV – DO MÉRITO DO RECURSO REFERENTE AOS ELEMENTOS DO CONSÓRCIO ARARIBÓIA:

Passamos a seguir a análise de forma individualizada de cada tópico acima descrito.

1º Ponto -

a) **Desatendimento ao item 4.2.3 (c) do Edital, em combinação com o Art. 14 da Lei nº 12.462/2011 e Art. 33, Inciso III da Lei nº 8.666/1993, por parte da DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA, empresas componentes do CONSÓRCIO ARARIBÓIA;**

A alegação da Recorrente de que a redação do item 4.2.3(c) não exige que a comprovação seja proporcional à participação no consórcio, dispondo que, apenas o capital deverá ser igual ou superior à 10% do orçamento dos serviços, e que em havendo silêncio do edital sobre esse ponto, deverá ser afastada a aplicação das normas contidas na Lei nº 8.666/1993, não é procedente.

Assim como em seu recurso, apresentou justificativa para entender restar adequado o Capital Social apresentado pelo Consórcio, uma resposta apresentada pela CPL ao pedido de esclarecimentos, onde foi informado que a comprovação do Capital Social seria dado pela somatória de todas consorciadas, onde alega serem vinculantes para a Administração e também para os licitantes as respostas, para nossa justificativa, complementando o argumento trazido pela Recorrente, apresentamos que em nosso Edital, que é o maior elemento vinculante para uma licitação, pode ser vislumbrado no preâmbulo de nosso instrumento, o seguinte:

A EMUSA, com sede na Rua Visconde de Sepetiba nº 987 – 11º andar – Centro – Niterói – RJ, torna público que, devidamente representada neste ato por seu Presidente da CPL, na forma do disposto no processo Nº 600000076/2021, fará realizar, no dia 28/03/2023, às 11:00 (onze) horas, no endereço supracitado, licitação na modalidade de RDC PRESENCIAL que se regerá pela Lei Federal nº 12.462/11 e alterações e Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e respectivas alterações, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital.

Logo, realmente a resposta apresentada de que a comprovação se daria pela somatória do capital social de todas as consorciadas está correta, mas esta comprovação deverá ser combinada com o estatuído pelo artigo 33, Inciso III da Lei 8.666/93 ,





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III – (...) para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

A resposta afirmativa, **em fase de esclarecimentos**, nunca foi expressa com relação a ser suficiente a mera somatória dos valores. O artigo 14 da Lei 12.462/2011 é afirmativa sim, no sentido de que **aplicar-se-á, no que couber**, o disposto nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Estamos tratando da qualificação econômico-financeira de Consórcios, e a Lei do RDC é silente quanto ao tema, logo, devemos aplicar o contido na Lei Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Como consequência de tal entendimento, decorreu o descumprimento por parte da Recorrente com relação à comprovação do Capital Social por parte das Empresas DANG CONSTRUTORA E OBRAS LTDA e também da NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA, empresas componentes do CONSÓRCIO ARARIBÓIA.

E em sendo assim, **IMPROCEDENTE** o recurso sobre esse ponto.

2º Ponto

b) Desatendimento pela NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA de requisito de habilitação jurídica, conforme previsto pelo item 3.13 do Edital em combinação com a Cláusula 10(b) do Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio à qual faz parte, por supostamente não constar na atividade "Dragagem" no rol de serviços prestados pela empresa em seu Contrato Social/Registro na Junta Comercial;





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

Sobre esse ponto temos que, conforme apresentado pela Recorrente, consta no objeto da Sociedade NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA, as atividades de Serviços de Engenharia (sob o CNAE nº7112-0/00) e de **Obras Portuária, Marítimas e Fluviais** (sob o CNAE nº4291-0/00).

E em sendo assim, retificamos nosso posicionamento com relação à adequação da Empresa ao item 3.13 do Edital, considerando sim, que os serviços informados em seu objeto social, são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

E desta forma, **PROCEDENTE** o Recurso neste ponto.

3º Ponto

c) **Inobservância pela NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA dos requisitos de habilitação fiscal e trabalhista, conforme previsão nos itens 4.2.1(d) e 4.2.1(e) do Edital, por não ter tido apresentado: i. Certidão Negativa de Débito expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a e Certidão da Dívida Ativa Estadual; ii. Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com Certidão da Dívida Ativa Municipal;**

Com relação à essa inobservância, a Recorrente afirmou em seu Recurso que no Estado do Espírito Santo, tanto a Secretaria da Fazenda do Estado e também a Secretaria de Fazenda do Município de Vitória, são emitidas de forma unificada as certidões negativas de débitos e de Dívida Ativa, realizando comparação com a situação observada no Estado do Paraná, e, de maneira desrespeitosa e ofensiva com a Comissão Permanente de Licitação da EMUSA, afirma estar nossa Comissão agindo com "SANHA" em desabilitar o Consórcio Araribóia.

Diferente da colocação da Recorrente, entendemos que o que ocorre, é o desconhecimento sobre as normas do Edital e sobre os ditames das leis por parte do Consórcio Araribóia.

A Recorrente junta ao presente Recurso, na tentativa de não restarem dúvidas ou desencontros de informações sobre as Certidões Negativas de Débitos e para com as Fazendas Estaduais e Municipais apresentadas pela NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA, juntando as referidas certidões, tanto a estadual quanto a municipal, suas validações e consultas às respectivas Secretarias, na tentativa de justificar a alegada unificação das Fazendas Públicas.

Em análise dos documentos apresentados às fls.16/22, verificamos que realmente o Estado do Espírito Santo e também o Município de Vitória emite apenas uma Certidão, certidões





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

essas que referem-se à inexistência de débitos não inscritos e também aqueles inscritos em Dívida Ativa.

E em sendo assim, com relação a esse ponto, julgamos PROCEDENTES as razões apresentadas.

4º Ponto

d) Invalidação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA-ES pela NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA por suposta desatualização do capital social da empresa no registro do CREA, infringindo assim o item 4.2.2(a 1) consubstanciado pelo Art. 10 da resolução 1.1219/2019 do CREA-ES

Sobre esse ponto traz a Recorrente entendimento próprio sobre a não atualização das Certidões apresentadas.

Afirma ser desnecessária a informação do capital social na Certidão do CREA, e diz não gerar prejuízo à licitação. Ela própria afirma que o Capital Social foi majorado, e que a Certidão do CREA, só se presta a comprovar que a Náutica esteja inscrita no CREA.

Esta Comissão pôde verificar que o Capital Social integralizado na última alteração societária foi R\$5.020.000,00(cinco milhões e vinte mil reais) e a Certidão de Registro e quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, apresenta valor do Capital Social de R\$200.000,00(duzentos mil reais)

Conforme prevê a Resolução 1121/2019 CONFEA(Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em seu art.10, Inciso I.

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

Estamos falando sobre a validade da Certidão desatualizada apresentada, onde existe uma discrepante diferença entre o Capital Social integralizado e aquele declarado ao CREA.

Sobre essa desatualização temos a Resolução 166/1979, do próprio Conselho Federal de Engenharia, que dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia.

No artigo 2º, §1º, “c” da Resolução acima citada normatiza que:





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979. Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:
(...)

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

A Certidão do CREA, apresentada pelo Consórcio Recorrente, onde o Capital Social informado, difere em muito daquele integralizado no Contrato Social macula a validade da Certidão.

Conforme alínea “c”, do §1º, do art. 2º da Resolução acima citada, não deixa dúvidas de que, se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do Crea, na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Levando-se em consideração que a informação referente Capital Social compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumiu o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

Sobre esse tema, temos a decisão do PROCESSO Nº: REP-15/00402610, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em julgamento sobre Irregularidades na Concorrência nº 044/2015 - Contratação de empresa para construção e serviços complementares da Quadra Poliesportiva Padrão FNDE e reforma e instalação da Escola Municipal Vereador Arinor Vogelsanger. Em seu Relatório de Instrução: DLC - 600/2015 - Instrução Plenária, recomendou ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea “c” do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA nº 266/79, no momento do julgamento das propostas.



Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

Sobre os princípios que regem a licitação, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Ao nosso ver, os princípios cardiais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade, b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar ao atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garanti-lhe a existência. Os cânones em causa devem obrigatoriamente informar qualquer licitação. Admite-se, tão-só, que podem sofrer contemperamentos, especialmente em vista de operações que envolvam recursos de menor monta, comportando publicidade restrita e disputa em círculo eventualmente limitado de concorrentes”. (In Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 464/465) (Grifo nosso)

Portanto, se o próprio órgão certificador (CREA) disciplinou por meio de Resolução que a certidão de pessoa jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constantes em relação a atual situação da empresa, aduz-se que a mesma é inútil ao fim a que se prestaria.

Para manter atualizados os dados das pessoas jurídicas, a Lei nº 5.194/66 previu no Art. 34, que são atribuições dos Conselhos Regionais “organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região”.

Mormente em função da existência de legislação que rege a matéria, esta CPL não poderia dar interpretação divergente a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital, os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas.

Neste sentido, vale registrar que a decisão desta Comissão acompanha a jurisprudência nacional, reforçando sua legalidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que **traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. **Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (Grifo Nosso)**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento:





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)
(Grifo Nosso)

Desta forma, a certidão que a recorrida apresentou não serve como comprovação de inscrição junto ao CREA por estar desatualizada, o que a torna inválida, e garante legitimidade ao ato administrativo de reforma que reconheceu a inabilitação da recorrida.

Diante do exposto, o Recurso apresentado neste ponto, onde as próprias Resoluções do Conselho Federal de Engenharia consubstanciam nossa decisão, temos que a Certidão apresentada foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 4.2.2(a1), (Registro da empresa no Sistema CONFEA/CREA.

E em sendo assim **IMPROCEDENTE** as razões sobre este ponto.

Desta forma, apesar de terem sido consideradas PROCEDENTES as razões do presente recurso no 2º e no 3º ponto acima discorridos, temos que restaram IMPROCEDENTES as razões apresentadas no 1º e no 4º pontos apresentados.

V – DO MÉRITO RELATIVO AOS- ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CONSÓRCIO ARARIBÓIA RELACIONADOS À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONSÓRCIO DTA/SK.

1º PONTO: INABILITAÇÃO JURÍDICA: - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOBRE A EXECUÇÃO DA OBRA RELACIONADA AO MATERIAL CONTAMINADO.

Conforme apresentado pelo Consórcio DTA/SK, em respeito aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, no tocante à essa colocação, discorreu que ambas Empresas serão responsáveis pela Execução da Obra em sua totalidade, inclusive a relacionada ao Material Contaminado.

Além disso, o mandamento do Edital, em seu item 4.2.2"b", é pela obrigatoriedade de apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados das Certidões de Acervos





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

Técnicos, e esses documentos foram apresentados e verificados pela Comissão Permanente de Licitação.

Não existe nenhuma menção sobre a obrigatoriedade de especificação sobre qual Empresa do Consórcio seria a responsável por essa realização, mas sim, que esta realização deverá ser contemplada na Proposta Técnica existente no envelope "B", e não neste momento, e em sendo assim, **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado neste ponto.

2º PONTO – INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONSÓRCIO DTA/SK – NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL

Entende a Recorrente que a SK Infraestrutura Ltda deve ser inabilitada por não ter apresentado o Balanço Patrimonial.

Em seu Recurso, apresenta entendimento de que, o que foi entregue "não passa de um relatório de contas referenciais que não substitui o balanço contábil.

Nas Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Recorrido, apresenta na sua defesa, no sentido que, no momento da apresentação das propostas, não havia obrigatoriedade do Balanço Patrimonial de 2022, conforme disciplina o artigo 132 da Lei 6404/1976.

Informa que apresentou o Balanço Patrimonial de 2021, com o Título "Relatório de Contas Referenciais", pois foi emitido pelo SPED ECF, contemplando todos os saldos de Balanço (ATIVO e PASSIVO), com a mesma validade fiscal e jurídica do SPED ECD, apresentados pela SK Infraestrutura LTDA ao Fisco.

Passamos a analisar o tema.

O Edital em seu item 4.2.3 traz:

4.2.3. – Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social devidamente assinado pelos diretores ou seu contador, já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Logo, o Balanço Patrimonial e Contábeis exigidos em 10/04/2023, data da entrega das propostas, o último exercício social exigível, seria o do ano de 2021.



Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

Com relação ao SPED ECF, entregue pela Recorrida, que é o relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, podemos comprovar que foi expedido pelo PVA- Programa Validade e Autenticador, constando o Termo de Autenticação da Junta Comercial.

A jurisprudência sobre a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial para as empresas obrigadas a utilizá-las (art. 2º do Decreto 6.022/2007 e art. 3º da IN RFB 2003/2021) é omissa, com relação a sua apresentação nas licitações pública. Devido a esse impasse, a melhor solução encontrada, é aquela definida no edital.

Como nosso Edital não menciona, a obrigatoriedade de entrega no formato ECD/SPED, o licitante pode optar, conforme o entendimento mais atualizado.

Existem atualmente duas modalidade de balanços e demonstrações;

1 – Livro Físico – Nessa modalidade os livros e documentos contábeis e fiscais são emitidos em forma impressa.

2 – Livro Digital – SPED Contábil – Nessa Modalidade os livros e documentos contábeis e fiscais são emitidos em forma eletrônica. O SPED é uma solução tecnológica que oficializa os arquivos digitais das escriturações fiscal e contábil dos sistemas empresarias dentro de um formato digital específico e padronizado.

Em razão de que o formato digital veio para ficar, sendo ela a modalidade mais atual, apesar de que, a nova Lei das Licitações em seu art. 69(Lei 14.133/2021), não fazer menção sobre a Obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial no formato ECD/SPED, a nova doutrina recomenda, que seja fornecido o Balanço Patrimonial no formato ECD/SPED.

E como deve ser o Balanço Patrimonial Digital na Forma da Lei?

Ele deve conter os seguintes elementos:

- Balanço Patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Recibo emitido pelo sistema público.

Em nossa análise sobre essa documentação apresentada pelo Consórcio DTA/SK, pudemos verificar a completa apresentação dos itens acima expostos.

E em sendo assim, **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado, também neste ponto.





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

3º PONTO – INABILITAÇÃO TÉCNICA – CONTRATOS DE TRABALHO/ VÍNCULO LABORAL DO CONSÓRCIO DTA/SK

Traz em seu Recurso, o Consórcio Araribóia, que, no Anexo XVII do Edital, apresenta a exigência, e indica os requisitos necessários para o cumprimento da vinculação da equipe, entendendo pela necessidade relacionar os serviços realizados pelos profissionais.

Entende que o Consórcio DTA/SK feriu esse ponto, pois não teria apresentado qualquer relação dos serviços executados pelos profissionais que listou, e que assim haveria impedimento sobre comprovação da experiência da equipe listada.

Conforme podemos verificar as exigências do Edital neste ponto são:

4.2.2. – Qualificação Técnica:

a) Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GERAL DO LICITANTE:

a.3.2) *Dos membros da Equipe Técnica com a indicação nominal e respectiva qualificação de cada membro, com declaração formal de sua disponibilidade para cumprimento do Objeto, na forma do modelo constante do Anexo XVII.*

a.3.3) *Os profissionais indicados pelo Licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar da execução do objeto do futuro contrato, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela FISCALIZAÇÃO.*

Além disso temos no item 4.2.2 “d.6”, os documentos hábeis para aferir a Qualificação Técnica, e a Capacitação Técnico-Profissional, são eles os seguintes:

d) Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

d.6) *A comprovação de vínculo do profissional poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social se sócio, da Carteira de Trabalho, de Contrato de Prestação de Serviços, pela Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou pelo Registro no Conselho Regional de Biologia - CRBio, se nela constar o nome do profissional indicado. No caso de dirigente ou sócio, apresentar contrato social registrado na junta comercial, com as últimas alterações.*

Conforme a própria Recorrente apresenta,

a) ENG. HAILTON RAMOS GALDINO DE SIQUEIRA – Registro no CREA;





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

- b) ENG. ANTONIO ACIEN MARTINEZ - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
- c) ENG. AUGUSTO LUIZ GIORDANO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
- d) ENG. PEDRO TOGNOZZI VIEIRA DA CRUZ - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
- e) BIÓLOGA ANA CLÁUDIA ABREU - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

Discordamos da posição apresentada pela Recorrente, quando combate individualmente os documentos, apresentando sua contrariedade aos comprovantes de vinculação apresentados.

Em nosso entendimento e verificação realizada, quando da análise dos documentos apresentados na documentação do Consórcio DTA/SK, não verificamos nenhuma nulidade, invalidade nos documentos.

A Comissão Técnica da CPL, Quando da análise da habilitação técnica e em resposta ao item 4.3 do Recurso, verificou que às páginas 184 a 186 da documentação apresentada pela DTA-SK, apresenta o Quadro Relação e Vinculação da Equipe Técnica. Nele constam todos os responsáveis técnicos propostos para obra em questão

Neste quadro seguem as páginas dos atestados necessários para o atendimento dos itens em questão, atento que ao que o edital pede:

"Atestados de capacidade técnica em nome da Licitante, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando ter executado, em qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes aos objetos desta licitação compreendendo os serviços de dragagem descritos abaixo, ficando limitado a somatória de 2 atestados para cada item."

Seguindo as diretrizes estatuídas pelo edital, foram analisados e apontadas no quadro, por nossa Comissão Técnica (em anexo), as páginas dos atestados que atendem ao edital e as parcelas de relevância técnica.

Logo, conforme a própria Recorrente reconhece terem sido apresentados os documentos acima, e sendo esses documentos, reconhecidos pelo Edital, como sendo hábeis a comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, julgamos também **IMPROCEDENTE o recurso** apresentado neste ponto.





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

4º PONTO - INABILITAÇÃO TÉCNICA - EQUIPAMENTOS PROPOSTOS PELO CONSÓRCIO DTA-SK

Com relação ao item 4.2.2 "a3", entende o Consórcio Recorrente que o Edital exija a apresentação dos equipamentos que serão colocados à disposição para fins de execução do objeto contratual, e por sua vez, a capacidade necessária para a correta execução do objeto (Item 12.1.2. do Termo de Referência), alegando inadequação destes como o Edital exige.

E ainda apresenta que a Declaração de Disponibilidade apresentada pelo Consórcio DTA/SK, em razão de suas distâncias inviabilizam a habilitação técnica do Consórcio.

Sobre esse ponto, em razão da expertise do INPH(Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias), idealizador do Termo de Referência e também solicitante do licenciamento ambiental para essa obra, que apresentou todos os requisitos técnicos para o fim desejado, ou seja a DRAGAGEM DO CANAL DE SÃO LOURENÇO, execução esta que o Município de Niterói assumiu, realizando a licitação para a efetiva execução da obra da Dragagem.

Desta forma, o citado Instituto foi notificado para apresentar fundamentação sobre o recurso nesse ponto, e conforme Parecer Técnico do INPH, com referência à Carta JAN DE NUL 7360.JDNdB.EMUSA.L.ADM, que segue em anexo à presente decisão, no tocante aos recursos apresentados, transcrevo a Conclusão do parecer, sendo que a íntegra do documento encontra-se anexada.

(...) CONCLUSÃO

Não tivemos acesso ao Plano de Ataque da Obra, portanto não foi possível analisar as atribuições técnicas/operacionais e os locais, discriminados, de operação de cada equipamento.

Conforme. dito em nossa introdução, este Parecer. atenderá ao solicitado pela Empresa Jan de Nul nos seus questionamentos referentes ao item 7, letra "e", números 1, 2 e 3.

A título de entendimento técnico necessitamos que as solicitações de confirmação/esclarecimentos, apontadas e grifadas nos itens anteriores, sejam atendidas.





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

Não nos manifestamos sobre a questão do prazo de execução da obra, pois entendemos que esta é uma atribuição da Comissão de Licitação, de acordo com os interesses do contratante.

QUESTIONAMENTO 1

Na CPU efetuada pelo INPH é sugerida a utilização de uma Draga Backhoe com capacidade de caçamba de 1 m^3 entretanto ressalvamos que outros "arranjos técnicos" podem ser ofertados.

Não consideramos nenhum equipamento ofertado pelo consórcio DTA/SK como sendo: uma genuína draga Backhoe . o equipamento que mais se aproxima de uma Draga Backhoe é a DRAGA MULTIPROPOSITO MVAC CINCO. Devemos esclarecer que mesmo sendo uma adaptação, este equipamento poderia ser utilizado, desde que observadas as questões técnicas de posicionamento e do SPT do solo, nos serviços. indicados para a Draga Backhoe.

QUESTIONAMENTO 2

O INPH sugeriu a utilização de uma Draga TSHD com capacidade de cisterna de 7.700 m^3 .

Na proposta da DTA/SK, se duas ou mais dragas operarem em conjunto suas capacidades de cisterna somadas, seriam suficientes para atender ao proposto na CPU.

QUESTIONAMENTO 3

O INPH de ordem do seu Coordenador Geral, afirma que a empresa SK Infraestrutura, não teve nenhum envolvimento na elaboração do Anteprojeto. Da presente licitação.

Este é o Parecer.

E em sendo assim, julgamos também improcedente o recurso apontados pela Recorrente no tocante à relação de máquinas apresentadas, conforme parecer técnico apresentado pelo INPH.

5º PONTO – SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO CONSÓRCIO DTA-SK NA FASE DE PROJETO CONCEITUAL



Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

Novamente, a Empresa Recorrente, que durante seu recurso, externou de maneira leviana tratamento diferenciado entre as análises realizadas, ferindo o princípio da isonomia entre as concorrentes, agora neste ponto, levanta suspeição sobre o projeto conceitual utilizado para nossa licitação, de maneira desrespeitosa e ofensiva para com a Comissão Permanente de Licitação, para com o Edital e também para com o INPH-Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias, Instituto Idealizador do Projeto Inicial apresentado ao INEA para o Licenciamento da presente Obra que está sendo licitada,

Primeiramente cabe pontuar, que o Projeto Conceitual, colocado sob suspeição, de que uma das Empresas Concorrentes, tenha participado de sua elaboração, e desta forma maculando a utilização de tal instrumento é totalmente improcedente e descabida.

A Imagem utilizada no Recurso, e também no pedido de esclarecimentos da Empresa STER, é um documento de Domínio Público encontrado no aplicativo Google Earth.

O “projeto conceitual”, apresentado pelo INPH, utilizou a mesma imagem do aplicativo para, como o próprio nome o define “CONCEITUAL”, para ilustrar o material de seu projeto.

Tal figura ilustrativa do Projeto Conceitual, foi apresentado primeiramente ao INEA no processo de Licenciamento Ambiental, e após seu registro no INEA e respectivo licenciamento, também restou apresentado ao público em geral, através de inúmeras palestras e apresentações realizadas pelo Instituto Federal idealizador, sendo ele(INPH) uma das principais autoridades, senão a principal autoridade brasileira neste tipo de realizações marítimas e fluviais.

Utilizar a fotografia retirada do Google Earth., onde consta na sua totalidade, a figura de uma embarcação, que a recorrente supõe ser de propriedade de uma das concorrentes, e supor, pelo simples fato de estar a embarcação contida na foto, insinuar e acusar, que a Empresa participou do projeto, é por demais fantasiosa, desrespeitosa, e o pior caluniosa e difamatória.

Em uma simples análise da foto, podemos verificar que a embarcação está posicionada do outro lado do Canal de Navegação do Porto de Niterói, ou seja contrário ao local onde será realizada a operação de colocação dos geobags com o material contaminado.





Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

Desta forma, após o recebimento do Recurso, o Instituto Federal foi contactado, onde afirmou categoricamente, que não houve participação da Empresa na elaboração do Projeto, trabalhando sempre com transparência, e que estará aberta a qualquer órgão de controle externo, que se fizerem necessárias prestação de esclarecimentos sobre o tema.

E também **IMPROCEDENTE o recurso** apresentado neste ponto.

6º PONTO – DOS EVENTOS SIMILARES:

Não foi possível levantar qual a questão recorrida neste tópico, sendo desta forma inepta a presente questão.

Mas ressaltamos que estão sendo tomados todos os cuidados pela Administração Municipal sobre a presente obra, e no momento da abertura do Envelope Técnico, será efetivamente analisada a proposta apresentada, o plano de ataque e efetivamente o equipamento a ser utilizado, resguardando assim o interesse público e também seu erário.

E também **IMPROCEDENTE o recurso** apresentado neste ponto.

VI – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

1º PONTO – INADMISSÃO DO RECURSO PROTOCOLADO POR E-MAIL. VIOLAÇÃO AO EDITAL.

Alega a Recorrente que o Consórcio DTA/SK contrariou o item 17.5 do Edital, e protocolou o Recurso por via de e-mail, devendo dessa forma, não ser admitido.

Informamos que conforme Decisão/Determinação do TCE/RJ, Recursos, Impugnações, Pedidos de Esclarecimento e Afins, são admissíveis por via de e-mail.

Desta forma, **IMPROCEDENTE o pleito.**

2º PONTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES – NULIDADE.



Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------

A Recorrente alega nulidade do feito, em razão de suposta ausência de intimação para a apresentação das Contrarrazões.

Novamente de maneira desesperada, o Consórcio Recorrente não trabalha com a verdade do certame. O Extrato da Publicação que a própria Recorrente apresenta em suas Contrarrazões item "4", é a prova da Intimação realizada.

Em nossa análise a Recorrente apresenta desespero, na "sanha" de ser considerada habilitada, e novamente **IMPROCEDENTE** neste ponto

VII - CONCLUSÃO

Desta forma, após análise do Recurso apresentado pelo Consórcio Araribóia representado por sua Empresa Líder Jan De Nul, e também de suas CONTRARRAZÕES em razão de sua tempestivamente RECEBEMOS os RECURSOS, e no MÉRITO de suas RAZÕES E CONTRARRAZÕES Julgamos da seguinte forma:

No Item **IV, 2º e 3º PONTO**, apresentados acima em nosso julgamento, temos como **PROCEDENTES AS RAZÕES** apresentadas, e regulares os documentos juntados pelo Consórcio Araribóia,

Mas com relação aos Itens **IV, 1º e 2º PONTO**, Item **V, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º PONTO** e Item **VI, 1º e 2º PONTOS**, temos como todas as razões apresentadas **IMPROCEDENTES**

V - DA DECISÃO:

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em suas peças recursais se mostraram insuficientes para conduzir à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, **CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa JAN DE NUL**, na figura de empresa líder do **CONSÓRCIO ARARIBÓIA**, para no mérito, negar-lhe provimento, **mantendo a decisão de INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ARARIBÓIA**, em razão do Desatendimento ao item 4.2.3 (c) do Edital, em combinação com o Art. 14 da Lei nº 12.462/2011 e Art. 33, Inciso III da Lei nº 8.666/1993, por parte da DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA e também em razão Invalidação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA-ES pela



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Empresa Municipal de
Moradia, Urbanização e
Saneamento - EMUSA

Processo- EMUSA Nº 510/000192/2023	Data: 02/05/2023	Rubrica:	Folhas
---------------------------------------	---------------------	----------	--------


NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA por desatualização do capital social da empresa no registro do CREA, infringindo assim o item 4.2.2(a 1) do Edital, consubstanciado pelo Art. 10 da resolução 1.1219/2019 do CREA-ES e alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA nº 266/79.

Niterói, 22 de maio de 2023.

CPL

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DRAGAGEM

Antonio Jorge G. da Silva
CPF: 372.510.845-72
T.C.-CRC/RJ 081420/K 0


Alberto Parreira
Assessor Jurídico
EMUSA/SEDEN



CONCORRÊNCIA DE PÚBLICA 29/2022 - 510/4171/2022							Consórcio DTA				
PLAN	Item	Quant	unid	Exigido	Editais (25%)	DESCRIÇÃO	Empresa	Responsável Tec.	Pág	Qnt	
Elaboração dos Projetos Básico e Executivo e a Execução da Obra de Dragagem por resultado para ampliação do Acesso da infraestrutura Aquaviária ao Complexo Industrial e Portuário de Niterói/RJ	1	1.338.035,00	m³	25%	334.508,75	Execução de obras de dragagem com dragas Autotransportadoras capacidade igual ou superior a 7.700 m³ e draga mecânica com disposição em bota fora oceânico	DTA	Joao Acacio Gomes de Oliveira Neto	251	2.417.860,96	
							SK				
								Total =		2.417.860,96	
	2	337.287,00	m³	25%	84.321,75	Dragagem marítima de material contaminado através de draga(s) de sucção e recalque com enchimento de geobags	DTA	Joao Acacio Gomes de Oliveira Neto	225	225.990,46	
							SK	Ricardo Hergotte May	262	47.500,00	
								Thiago Barbosa Bueno	268	100.000,00	
								Total =		373.490,46	
	3	337.287,00	m³	25%	84.321,75	Tratamento de material contaminado decorrente de dragagem marítima.	DTA				
							SK	Ricardo Hergotte May	262	47.500,00	
								Thiago Barbosa Bueno	268	100.000,00	
								Total =		147.500,00	
	4	Preparo de célula de desaguamento para geobags						DTA			
								SK	Ricardo Hergotte May	262	
									Thiago Barbosa Bueno	268	
5	Operação de Geobags sobrepostos						DTA				
							SK	Thiago Barbosa Bueno	268		
6	Batimetria						DTA	Joao Acacio Gomes de Oliveira Neto	274/276		
								Joao Acacio Gomes de Oliveira Neto	230		
							SK	Thiago Barbosa Bueno	270		
7	Execução de projeto básico e executivo de dragagem						DTA	Joao Acacio Gomes de Oliveira Neto	225/230/274/276/278		
							SK	Thiago Barbosa Bueno	282/283.1		



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Diretoria de Planejamento e Pesquisa - DPP
Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH
Rua General Gurjão, 166 - Rio de Janeiro - RJ - 20931-040

Ao Senhor
ALBERTO PARREIRA
Comissão Permanente de Licitação.

PARECER TÉCNICO

Ref: Carta JAN DE NUL, referência:
7360.JDNdB.EMUSA.LADM, de
02/05/2023.

Assunto: RDC Presencial nº 01/2023, Processo nº 600000076/2021.

1 INTRODUÇÃO

Trata de Parecer Técnico solicitado pela **EMUSA** sobre os questionamentos efetuados pela empresa **Jan de Nul** em relação as especificações técnicas dos equipamentos ofertados pelo **Consórcio DTA-SK**.

Para a elaboração deste Parecer nos cingiremos ao item 7, letra e, números 1, 2 e 3.

Analisaremos a **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS**, apresentada pela **DTA** bem como a declaração apresentada pela **SK**.

Informamos que o **INPH**, em sua **Composição de Preços Unitários - CPU**, deixa consignado o seguinte texto:

A indicação do(s) equipamento(s) de dragagem visa, segundo nosso julgamento, proporcionar a melhor execução da obra, com prazos e preços condizentes a serviços deste porte. Todavia entendemos, que outros "arranjos técnicos" poderão ser apresentados desde que, comprovados tecnicamente, não excedam os prazos e preços resultantes desta CPU.

Portanto, nosso Parecer será baseado nesta afirmação.

A seguir analisaremos individualmente os equipamentos apresentados, na ordem em que se apresentam nas propostas.

Deixamos claro que, as especificações técnicas dos equipamentos são de exclusiva responsabilidade das empresas que os apresentaram.

2 ANÁLISE TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS DE DRAGAGEM

Na CPU, elaborada pelo INPH, foram sugeridas as alocações dos seguintes equipamentos:

Draga AT com capacidade de cisterna de 7.700 m ³	01 un
Draga Backhoe com capacidade de caçamba de 11 m ³	01 un
Batelão autopropulsado com cisterna de 1.000 m ³	02 un
Draga Clamshell com capacidade de caçamba de 6 m ³	01 un
Batelão autopropulsado com cisterna de 600 m ³	02 un

Nesta análise focaremos nas capacidades volumétricas e operacionais dos equipamentos, seja de forma individual ou em associação com outros apresentados para o mesmo fim.

Para identificar os equipamentos utilizaremos, preferencialmente, o número inscrito na **Organização Marítima Internacional – IMO**.



2.1 Draga TSHD ELBE - DTA

Capacidade de cisterna de 2.800 m³

Profundidade de dragagem de 30 m

Este equipamento, desde que associado a outro(s) atende a CPU

2.2 Draga TSHD KENFORD - DTA

Capacidade de cisterna de 3.000 m³

Profundidade de dragagem de 25 m

Este equipamento, desde que associado a outro(s) atende a CPU

2.3 Draga TSHD MILFORD - DTA

Capacidade de cisterna de 5.500 m³

Profundidade de dragagem de 23 m

Este equipamento, desde que associado a outro(s) atende a CPU

2.4 Draga TSHD WESTFORD - DTA

Capacidade de cisterna de 5.500 m³

Profundidade de dragagem de 35 m

Este equipamento, desde que associado a outro(s) atende a CPU

2.5 Draga TSHD/BATELÃO VOLZEE - DTA

Capacidade de cisterna de 911 m³

Profundidade de dragagem de 24 m

Em pesquisa na internet encontramos uma Draga nomeada como VOLZEE, conforme figura abaixo.



Volzee



General properties

IMO number: 8102488
MMSI number: 710000282
Callsign: J8EX2
Vessel type: TSHD
Flag: VC
Owner: Enterpa Engenharia Ltda
Manager: Enterpa Engenharia Ltda
Built in: 1980
Shipyard: A. Vuyk & Zonen's Scheepswerven BV
Yard number: 886

Physical properties

Length (OA): 58.35 m
Length (BP): 54.33 m
Width: 11 m
Depth: 3.75 m
Draft (loaded): 3.11 m
Number of engines: 2
Engine specs: Deutz MWM - SBA12M816 - Str - 12 cyl - - rpm
Hopper volume: 750 m³
Dredging depth: 22 m

Fonte: <https://www.dredgepoint.org/dredging-database/equipment/volzee>, site acessado em 17/05/2023

Solicitamos informação se este equipamento encontrado é o mesmo apresentado pelo consórcio.

Caso afirmativo, informar a discrepância em relação a capacidade volumétrica da cisterna.

2.6 DRAGA MULTIPROPÓSITO OMOVAC DOCE

Capacidade da caçamba de 7 m³

Capacidade da cisterna de 958 m³

Profundidade de dragagem de 60 m



The current position of **OMVAC DOCE** is at West Mediterranean reported 13 hours ago by AIS. The vessel is en route to the port of **Melilla, Spain**, sailing at a speed of 0.8 knots and expected to arrive there on **Oct 5, 18:00**. The vessel **OMVAC DOCE** (IMO: 9757199, MMSI 224925000) is a Hopper Dredger built in 2015 (8 years old) and currently sailing under the flag of **Spain**.

Plans & Pricing



Track on Map

Add Photo

Add to fleet

POSITION & VOYAGE DATA

Melilla, Spain
ETA: Oct 5, 18:00 (in 146 days)
Predicted ETA
Distance / Time
Course / Speed 359.6° / 0.8 kn
Current draught
Navigation Status
Position received 13 hours ago
IMO / MMSI 9757199 / 224925000
Callsign EAKW
Flag Spain
Length / Beam 61 / 13 m
Melilla, Spain
ATD: May 12, 01:39 UTC (14 hours ago)

Fonte: <https://www.vesselfinder.com/vessels/details/9757199>, acessado em 12/05/2023

Pela foto, depreende-se tratar de um equipamento com cisterna e "alimentado" por um clamshell.

Se for operar, de modo unitário, no lugar da Draga Backhoe, sugerida na CPU, seu rendimento será muito inferior.

Este equipamento é classificado no site <https://www.marinetraffic.com/pt/ais/details/ships/shipid:2933232/mmsi:224925000/imo:9757199/vessel:OMVAC-DOCE>, como Vessel Type - Detailed: **Hopper Dredger**.

2.7 DRAGA MULTIPROPÓSITO OMVAC DIEZ

Capacidade da caçamba de 4 m³

Capacidade da cisterna de 1.200 m³

Profundidade de dragagem de 50 m



Fonte:

https://www.marinetraffic.com/pt/photos/of/ships/shipid:169212/shipname:OMVAC%20DIEZ?order=date_uploaded, acessado em 12/05/2023

Trata-se de uma draga AT, com um clamshell instalado no convés. Se for operar, de modo unitário, no lugar da Draga Backhoe, sugerida na CPU, seu rendimento será muito inferior. Se for operar no lugar do Clamshell, especificado na CPU, sua produtividade, s.m.j., será inferior.

2.8 DRAGA MULTIPROPÓSITO OMVAC CINCO

Capacidade da caçamba de 4 m³

Pontal de 4,42 m

Calado de 3,42 m

Capacidade da cisterna de 500 m³

Profundidade de dragagem de 50 m.

OMVAC CINCO

Hopper Dredger, IMO: 8302765, MMSI: 224297000



Fonte: <https://www.vesselfinder.com/ship-photos/574837>, acessado em 12/05/2023

Trata-se de embarcação *hopper*, com casco *split*, dotada de escavadeira em seu convés.

Em suas alegações, a empresa Jan de Nul, depois de efetuar conta diminuindo o valor total do pontal, informa que a Drága OMVAC CINCO possui uma profundidade máxima de dragagem de 6,43 m.

Esta informação está equivocada, pois a altura acima da linha d'água não é de 4,42 m e sim de 1,0 m ($4,42 - 3,42$), pois a parte emersa é a diferença entre o pontal do convés e o calado de projeto.

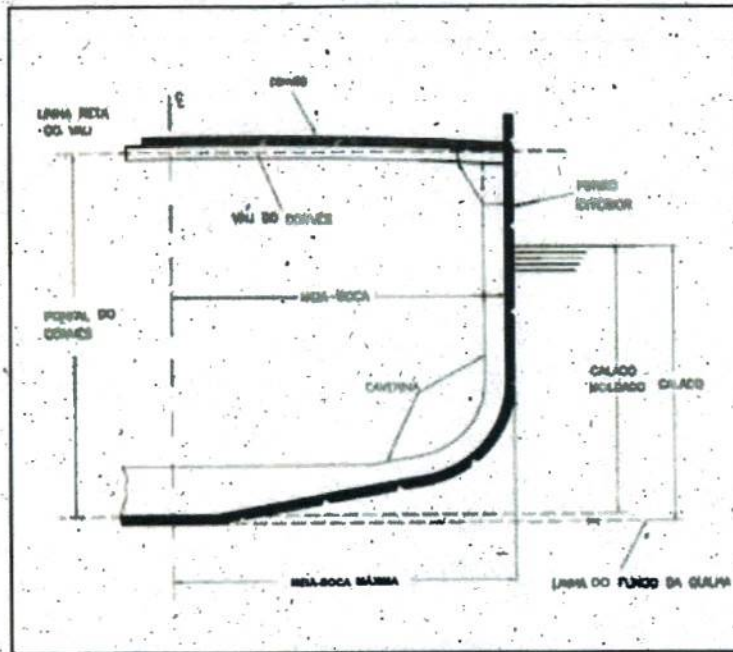


Fig. 2-15 – Boca, calado, pontal

Fonte: https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/Cap2_2005.pdf, acessado em 16/05/2023

Assim sendo, a profundidade máxima de dragagem, no NR DHN, seria de 9,85 m.

Com relação a profundidade de dragagem, apresentada pelo consórcio DTA/SK, de 50 m, s.m.j., não concordamos e solicitamos esclarecimentos.

Conforme descrito, pela própria Jan de Nul, há a possibilidade de instalar um "braço" mais longo, permitindo a dragagem até a profundidade de 13,30 m. Em se adotando este procedimento, a draga seria capaz de dragar, com qualquer variação de maré, nas profundidades especificadas no Anteprojeto.

2.9 BATELÃO AUTOPROPULSADO HENRI (SALVADOR)

Na documentação, enviada pela EMUSA, não encontramos referência a este equipamento. Solicitamos esclarecimentos.

2.10 BATELÃO AUTOPROPULSADO BENJAMIN ABRAÃO

Conforme documentação enviada pela EMUSA, trata-se de um Batelão autopropulsado com capacidade de nominal de 750 m³, portanto inferimos que esta seja a capacidade de sua cisterna. Solicitamos confirmação.

2.11 DRAGA DE SUÇÃO E RECALQUE RAFINHA

Na documentação apresentada é dito que a draga possui tubulação de recalque de 16", entretanto não afirma qual é o diâmetro da tubulação de sucção, que é a que, junto com a velocidade de transporte do fluido, determina a vazão do equipamento. Solicitamos esclarecimentos.

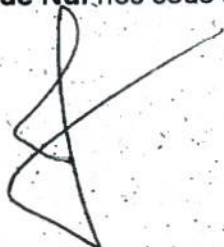
2.12 BOMBA HIDRÁULICA SUBMERSÍVEL HY 85

Não foi possível acessar a especificação do equipamento, entretando em pesquisa na internet, <https://www.directindustry.com/pt/prod/dragflow/product-154935-2384230.html>, foi possível determinar que se trata de uma bomba de lama e sua vazão é da ordem de 300 m³/h.

3 CONCLUSÃO

Não tivemos acesso ao **Plano de Ataque da Obra**, portanto não foi possível analisar as atribuições técnicas/operacionais e os locais, discriminados, de operação de cada equipamento.

Conforme dito em nossa introdução, este Parecer atenderá ao solicitado pela **Empresa Jan de Nul** nos seus questionamentos referentes ao item 7, letra e, números 1, 2 e 3.



A título de entendimento técnico, necessitamos que as solicitações de confirmação/esclarecimentos, apontadas e grifadas nos itens anteriores, sejam atendidas.

Não nos manifestaremos sobre a questão do prazo de execução da obra, pois entendemos que esta é uma atribuição da **Comissão de Licitação**, de acordo com os interesses do contratante.

QUESTIONAMENTO 1

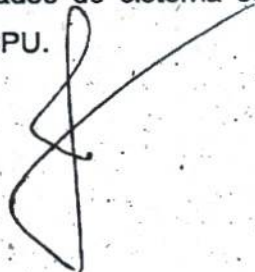
Na CPU efetuada pelo INPH é sugerida a utilização de uma Draga Backhoe com capacidade de caçamba de 11 m³, entretanto ressalvamos que outros "arranjos técnicos" podem ser ofertados.

Não consideramos nenhum equipamento ofertado pelo consórcio DTA/SK como sendo uma genuína draga Backhoe. O equipamento que mais se aproxima de uma Draga Backhoe é a DRAGA MULTIPROPÓSITO OMVAC CINCO. Devemos esclarecer que mesmo sendo uma adaptação, este equipamento poderia ser utilizado, desde que observadas as questões técnicas de posicionamento e do SPT do solo, nos serviços indicados para a Draga Backhoe.

QUESTIONAMENTO 2

O INPH sugeriu a utilização de uma Draga TSHD com capacidade de cisterna de 7.700 m³.

Na proposta da DTA/SK, se duas ou mais dragas operarem em conjunto, suas capacidades de cisterna somadas, seriam suficientes para atender ao proposto na CPU.

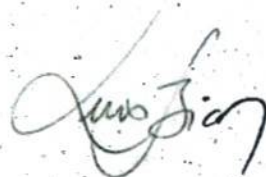


QUESTIONAMENTO 3

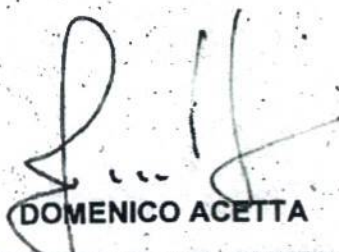
O INPH, de ordem do seu Coordenador Geral, afirma que a empresa **SK Infraestrutura** não teve nenhum envolvimento na elaboração do Anteprojeto da presente licitação.

Este é o Parecer,

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2023



LUIS PEDRO BICALHO
Engenheiro INPH



DOMENICO ACETTA
Coordenador Geral INPH